



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011524-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada JANETE KUPICKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011524-34.2024.8.26.0002

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Janete Kupicki

Comarca: São Paulo

Voto nº 7881

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento veicular movida por consumidora, limitando os juros moratórios a 1% ao mês e distribuindo os ônus sucumbenciais de forma equitativa entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se são abusivos os encargos moratórios pactuados em contrato bancário, especialmente os juros de 6% ao mês em caso de inadimplemento; e (ii) redimensionar corretamente os ônus sucumbenciais, considerando a extensão da procedência dos pedidos autorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros moratórios pactuada em 6% ao mês ultrapassa o limite fixado pela jurisprudência consolidada do STJ, nos termos da Súmula 379, que admite a pactuação de juros de mora até 1% ao mês, salvo previsão legal específica em sentido diverso.

A Cédula de Crédito Bancário é regida pela Lei nº 10.931/2004, que não afasta a aplicação dos limites legais e jurisprudenciais quanto aos encargos moratórios, conforme entendimento firmado no AgInt no AREsp 1548103/GO e AgInt no AREsp 1462073/SC.

A cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês, ainda que pactuada, é considerada abusiva, devendo ser limitada a esse patamar, admitida a cumulação com multa contratual de 2% e juros remuneratórios.

O contrato em exame não apresentou cláusulas nulas quanto à tarifa de cadastro, avaliação de bem, seguro prestamista ou juros remuneratórios, tendo sido todos os demais pedidos da autora julgados improcedentes, o que

evidencia sucumbência mínima da instituição financeira. Diante disso, aplica-se o art. 86, parágrafo único, do CPC, impondo-se ao consumidor o ônus integral das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu, BANCO VOTORANTIM S/A, apelou da r. sentença 231/240, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por JANETE KUPICKI, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e, por conseguinte, extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: DECLARAR a abusividade dos juros moratórios previstos no contrato, limitando-os, em caso de inadimplemento, ao valor de 1% ao mês. Diante da sucumbência parcial e recíproca, condeno a parte autora e ré a arcarem proporcionalmente com 50% cada uma das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo, para cada parte em favor do patrono da parte contrária, em R\$ 1.000,00, que arbitro aos moldes do artigo 85, §8º, do CPC. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 253/266), o réu sustenta que não há ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios, uma vez que respeitam os limites legais. Afirma a legalidade dos juros de mora e da cobrança da multa.

Defende que a sua condenação em custas e honorários é indevida, uma vez que o autor é quem sucumbiu de maneira majoritária. Afirma ser devida a compensação e ainda busca a aplicação da Taxa Selic para substituir os critérios de juros moratórios e a correção monetária estabelecidos na r. Sentença.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 273/293, a sustentar a falta de justificativa para as cobranças que reputa ilegais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, deve ser conhecido.

A alegação de advocacia massiva não merece prosperar, uma vez que a mera especialização do advogado na área de revisional de contratos bancários, por si só, não configura abuso do direito de atuação. É necessário distinguir a prática de advocacia especializada, que é legítima e amparada pela liberdade profissional na forma do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de práticas que possam ser caracterizadas como abusivas ou predatórias.

No caso em análise, verifica-se que o autor está devidamente representado, os pedidos foram claramente especificados na petição inicial, em conformidade com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e não há elementos suficientes para indicar a existência de advocacia predatória.

Ressalte-se ainda, que a demanda não se caracteriza como repetitiva ou genérica, visto que se concentra na análise de dois contratos de financiamento veicular, os quais, em regra, demandam uma análise individualizada em função de suas cláusulas específicas e do contexto fático subjacente, sendo certo que parte da pretensão foi aceita, a evidenciar não existir uma demanda sem lastro.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 491140760, cujos documentos comprobatórios foram juntados às fls. 118/142.

Na hipótese dos autos, a r. sentença acolheu parcialmente o pedido inicial, para limitar os juros moratórios previstos no contrato ao percentual de 1% ao mês, em caso de inadimplemento, por considerá-los abusivos.

Inconformada com a procedência parcial da demanda e com a forma como foram distribuídos os ônus sucumbenciais, a instituição financeira ré interpôs o presente recurso de apelação.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Em outras palavras, a desproporção das prestações deve ser analisada com o devido critério, a fim de que não ponha em risco a própria lógica dos contratos de empréstimo onerosos, firmados por instituições financeiras.

Acerca dos encargos moratórios, constou no contrato (fls. 42/49), item “F”, a multa por atraso em 2,00% sobre o valor da parcela (F1) e Juros de atraso em 6,00% ao mês pró-rata pelo período de atraso (F2).

Conforme se observa, o contrato em questão estabelece que, em caso de inadimplência, são devidos os juros remuneratórios, a multa de 2% e **os juros de mora de 6%**, sendo, portanto, abusivos.

O percentual exigido a título de juros moratórios se mostra em desacordo com o fixado pela jurisprudência pátria, conforme dispõe a Súmula 379 do E. STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros

moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”, a impor que se faça a restituição em dobro de eventual excesso cobrado a título de juros moratórios.

Em sua apelação, o réu sustentou que a Lei 10.931/04 admitiu que fossem pactuados juros moratórios de maneira livre, deduzindo isto pela leitura do artigo 28, § 1º, inciso III:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

omissis.

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

Ocorre que o E. STJ não atribuiu ao dispositivo uma concessão ao livre pacto da taxa, pois a legislação teria de expressamente admitir limites distintos dos juros de mora, como se pode ver pelo julgamento do AgInt no AREsp 1548103/GO, cuja ementa é abaixo reproduzida:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REVISÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA TAXA DE 5% AO DIA. REDUÇÃO PARA 1% AO MÊS. PRETENSÃO DE REFORMA. INCURSÃO NO MÉRITO QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E

7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO QUE, ADEMAIS, COADUNA-SE COM O DA SÚMULA Nº 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM CUJA EXTENSÃO NEGOU-SE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há como modificar o entendimento da Corte estadual de que a taxa de juros moratórios pactuada se encontra manifestamente abusiva, sem transpor os obstáculos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Declarada nula por abusividade a cláusula de juros de mora, considera-se a taxa não estipulada contratualmente, atraindo a incidência do art. 406 do CC.

4. **Quando a Súmula nº 379/STJ fala em legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês.**

5. Agravo interno não provido. (destaques meus).

Por consequência, aquela E. Corte vem assinalando ser devida a observação da taxa de 1% para juros moratórios, na linha do decidido no AgInt no AREsp 1462073 / SC:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal estadual, que registrou que o demonstrativo da evolução da dívida foi acostado aos autos, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. **Esta Corte tem entendimento no sentido de que a instituição financeira, no período de inadimplência, está autorizada a cobrar apenas a taxa de juros remuneratórios elevada de 1% (um por cento) ao ano, a título de mora, além de multa e correção monetária.**
4. Agravo interno não provido. (destaque meu).

Ressalto o seguinte entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo qual os juros de mora não podem ser superiores a 1% ao mês, podendo ser cumulado com multa de 2% e juros remuneratórios:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais cumulado com repetição de indébito. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade da cláusula que prevê os juros de mora, limitando-os a 1% ao mês, condenando o réu a restituir, de forma simples, eventual valor pago a tal título. Recurso do réu. Juros de mora. **Contrato que prevê juros de mora de 6% ao mês. Abusividade na cobrança de juros em patamar superior a**

1% ao mês. Inteligência ao artigo 406 do Código Civil, artigo 5º do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula 379 do C. Superior Tribunal de Justiça. Lei 10.931/2004 que nada dispõe a respeito dos percentuais de juros moratórios. Possibilidade de cumulação com multa de 2% e juros remuneratórios. Precedentes desta Corte. Taxa Selic. Pretensão de utilização como parâmetro de correção monetária e encargo moratório. Não cabimento. Precedentes desta Corte. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários de sucumbência devidos pelo réu majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Apelação Cível 1052525-33.2023.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)'' (Negrito e sublinhado meus).

Nestes termos, deve ser negado provimento ao recurso do réu quanto a este ponto, a fim de limitar os juros de mora a 1% ao mês, admitindo-se, no entanto, a sua cumulação com os juros remuneratórios e a multa contratual de 2% sobre o valor da parcela.

Por outro lado, assiste razão à ré quanto ao pedido de redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

Na presente demanda, o autor teve a maioria de seus pedidos julgados improcedentes, incluindo aqueles voltados à declaração de ilegalidade das cobranças referentes à tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bem, tarifa de registro de contrato, seguro prestamista, bem como o pedido de redução da taxa de juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo Banco Central. O único pedido

acolhido foi o que tratava da limitação dos juros moratórios.

Dessa forma, é evidente que a sucumbência da instituição financeira foi mínima, não se justificando que suporte as custas e despesas do processo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, quando um dos litigantes for vencido em parte mínima do pedido, caberá ao outro arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Esta é a situação dos autos, pois a parte ré sucumbiu em parcela ínfima da demanda, motivo pelo qual incumbe à parte autora o pagamento integral das custas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, tão somente para redimensionar os ônus sucumbenciais.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator